

**PROPOSTA DE
REGIME JURÍDICO
DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

TÍTULO I

Títulos de Crédito em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Liberdade de emissão

Podem emitir-se títulos de crédito não especialmente regulados por lei, desde que deles conste claramente a vontade de emitir títulos dessa natureza e a lei os não proíba.

Artigo 2

Títulos ao portador, à ordem e nominativo

1. São títulos ao portador aqueles declarados como tais pela lei ou em que, pelo texto ou pela forma do título, se depreende sem dúvida que a prestação é devida ao portador deles.
2. São títulos à ordem aqueles em que a pessoa do credor é indicada no título e contêm a cláusula à ordem ou que como tais são declarados por lei.
3. São títulos nominativos aqueles em que a pessoa do credor é indicada no título e no registo do emitente e que não são emitidos à ordem nem declarados como tais pela lei.

Artigo 3

Subscrição do título pelo emitente

1. Os títulos de crédito devem ser subscritos pelo emitente, salvo se a lei o dispensar, bastando para o efeito uma reprodução mecânica da assinatura ou assinatura electrónica, se se tratar de títulos emitidos em grande número e tal for considerado suficiente pelos usos.
2. Pode subordinar-se a validade da substituição à observância de formalidades mencionadas no título.
3. Por subscrição, entende-se qualquer sinal material que sirva, segundo os usos do país, para identificar, num papel ou título, a personalidade daquele que o apõe.

Artigo 4

Assinatura por representante e a rogo

Os títulos de crédito, incluindo as letras, podem ser assinados por alguém como representante ou a rogo de outrem.

Artigo 5

Indicação do objecto da prestação, divergência na indicação do montante

1. Os títulos de crédito devem conter a indicação do objecto da prestação.
2. Se no título a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.
3. Se no título a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergência entre as diversas indicações, prevalece aquela das indicadas por extenso que se achar feita pela quantia inferior.
4. Quando do título resulte de modo evidente o erro da indicação, prevalece a indicação não errada.

Artigo 6

Montante designado em prestações

1. O montante dos títulos de crédito pode ser designado em prestações se a lei não o proibir.
2. No caso previsto no número anterior, bem como no caso de se emitirem tantos títulos quantas as prestações, é aplicável o artigo 770 do Código Civil, desde que no título se indique claramente tratar-se de montante em prestações ou de título representativo de uma das prestações.
3. O disposto no número anterior apenas se aplica no domínio das relações mediatas; nas relações imediatas aplicam-se as regras gerais.

Artigo 7

Estipulação de juros

1. Podem estipular-se juros nos títulos de crédito, quando a lei o não proibir.
2. A taxa de juro deve ser indicada no título. Na falta de indicação, os juros contam-se pela taxa legal.
3. Os juros são devidos a partir da data indicada para isso no título. Na falta desta indicação são devidos a partir da data do próprio título.

Artigo 8

Aquisição do crédito pelo tomador ou pelos portadores subsequentes

1. O tomador do título só adquire o crédito nos termos do acto de negociação com o emitente.

2. Os portadores posteriores adquirem a titularidade do crédito mediante a aquisição de boa fé e sem culpa grave, mesmo que o título tenha sido posto em circulação sem a vontade do subscritor.

Artigo 9

Excepções oponíveis ao portador

1. O devedor apenas pode opor ao portador do título as seguintes excepções:
 - a) de falta de capacidade ou de representação na data da emissão;
 - b) de falsidade da sua assinatura;
 - c) de coacção física;
 - d) de falta de forma;
 - e) das que resultem do conteúdo literal do título;
 - f) das que são pessoais ao portador; ou
 - g) das de falta das condições necessárias para o exercício da acção.
2. O devedor só pode opor ao portador do título as excepções fundadas nas suas relações pessoais com os anteriores portadores, quando o portador, ao adquirir o título, tenha conhecido as excepções e procedido conscientemente em seu detrimento.
3. A boa fé de um portador torna tais excepções previstas no número anterior inoponíveis aos posteriores adquirentes do título.
4. O devedor pode opor ao portador do título a excepção de que este não tem o poder de disposição, porque adquiriu o título de má fé ou, ao adquiri-lo, procedeu com culpa grave, ou por outra causa legítima.

Artigo 10

Título causal

1. As obrigações emergentes de títulos de crédito não são necessariamente independentes da respectiva causa.
2. Se a causa for mencionada no título, não é permitido opor a terceiro de boa fé que ela não é verdadeira, mas podem opor-se a esse terceiro excepções fundadas na causa mencionada, se a menção dela significar que o emitente quis ficar com a dita faculdade.
3. Se a causa não for mencionada no título, ou o for apenas acidentalmente ou para maior clareza, não podem opor-se a terceiro de boa fé as excepções fundadas na causa.

4. Ficam ressalvadas as situações em que a lei determine o contrário do que se prescreve nos números anteriores.

Artigo 11

Aquisição de boa fé

1. Aquele que adquiriu um título de crédito, de acordo com as regras da sua circulação, não é obrigado a restituí-lo a quem dele tenha sido, por qualquer motivo, desapossado, a não ser que tenha adquirido o título de má fé ou, ao adquiri-lo, tenha procedido com culpa grave.
2. A má fé consiste em saber que o alienante não é proprietário do título ou não tem o poder de disposição dele ou não possui capacidade ou poder de representação, ou em que o acto de aquisição do título enferma de qualquer outro vício.
3. Se um portador tiver adquirido o título sem má fé ou culpa grave, a excepção de desapossamento não pode ser oposta ao portador posterior, mesmo que conheça os vícios da transmissão anterior.
4. Existindo direito à restituição do título, a acção compete mesmo a quem, não sendo titular do direito emergente do mesmo, adquiriu o crédito de acordo com o direito comum ou detinha o título por uma causa que o autoriza a exigir a entrega.

Artigo 12

Resolução da alienação

1. Se a alienação de um título de crédito, efectuada nos termos do artigo anterior, se resolver, a propriedade do título cabe ao verdadeiro proprietário anterior, e não àquele que, sem direito, o alienara.
2. Acontece o mesmo, se o alienante sem direito alienou o título a terceiro de boa fé, para depois o readquirir.

Artigo 13

Cumprimento pelo devedor de boa fé

1. O devedor que, sem fraude ou culpa grave, paga, numa altura em que está obrigado a pagar, àquele a quem o título confere formalmente a qualidade de credor, fica validamente desobrigado, mesmo que a pessoa, a quem paga, não seja o verdadeiro titular do direito ou não tenha capacidade ou poder de disposição.
2. A fraude só existe quando o devedor tenha provas líquidas e precisas da não titularidade ou da incapacidade ou da falta de poder de disposição.

3. Se o título é à ordem, o devedor é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes ou as demais circunstâncias que resultam do disposto no n.º 1.

Artigo 14

Prestação contraentrega ou menção e quitação

1. O devedor de um título de crédito só é obrigado à prestação contra a entrega do título com quitação nele escrita ou na folha anexa, se a houver.
2. O direito de exigir a entrega do título com quitação nele escrita ou na folha anexa, ou só a entrega ou só a quitação, pode ser exercido depois do pagamento.
3. Se a prestação for parcial, pode o devedor exigir que no título se faça menção dessa prestação e que dela lhe seja dada quitação.
4. A menção e as quitações devem ser subscritas e datadas pelo que recebe a prestação e, no caso de prestação parcial, indicar o montante da mesma.
5. Na hipótese de execução, é aplicável, com as necessárias adaptações resultantes da lei de processo, o disposto nos números antecedentes.
6. Entregue o título ao devedor, que pode exonerar-se pelo pagamento, adquire este a propriedade dele, mesmo que o portador não queira transmitir-lha ou não tenha o direito de dispor do título.

Artigo 15

Título com obrigação de pagar uma quantia em dinheiro

1. O título de crédito com a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro não pode ser emitido ao portador, nem, quando faça parte de uma emissão em série, à ordem, a não ser nos casos autorizados por lei.
2. O título, que for posto em circulação sem autorização legal ou sem observância das condições de que essa autorização depende, é nulo e o emitente, que o tenha posto em circulação, é obrigado a indemnizar os terceiros portadores de boa fé dos danos que não teriam sofrido, se a emissão não tivesse sido feita.

Artigo 16

Transmissão de direitos acessórios

A transmissão de um título de crédito abrange os direitos acessórios que lhe são inerentes.

Artigo 17

Título representativo de mercadoria

O título representativo de mercadoria confere ao portador o direito à entrega da mercadoria, que nele é especificada, a posse da mesma e a faculdade de dispor dela mediante transferência do título.

Artigo 18

Ónus ou encargos sobre o direito

O penhor, o arresto, a penhora e qualquer outro ónus ou encargo sobre o direito mencionado num título de crédito ou sobre as mercadorias que ele representa não são eficazes se não se realizarem sobre o título.

Artigo 19

Limites do usufruto e do penhor sobre títulos com direito a utilidades aleatórias

1. O usufrutuário de um título de crédito tem apenas direito à fruição dos prémios ou outras utilidades aleatórias produzidas pelo título, devendo as mesmas utilidades ser aplicadas nos termos gerais respeitantes à aplicação de capitais onerados com usufruto e cobrados durante ele.
2. O penhor de um título de crédito abrange os referidos prémios ou utilidades, e só se estende aos cupões de juros, rendas ou dividendos pertencentes ao mesmo título se entregues ao credor pignoratício.

Artigo 20

Garantias da relação fundamental

As garantias da relação fundamental asseguram a obrigação resultante de um título de crédito, mesmo em proveito de terceiros, a não ser que haja novação, caso em que se aplicam as respectivas disposições.

Artigo 21

Conversão

1. Excepto no caso de títulos representativos de acções ou de obrigações, um título de crédito ao portador pode ser convertido em título nominativo ou à ordem, a pedido e à custa do portador.
2. Excepto no caso de títulos representativos de acções ou de obrigações, um título nominativo, se a conversão não estiver expressamente excluída pelo emitente, pode ser convertido em título ao portador, a pedido e à custa daquele em cujo nome está inscrito, provando este a sua identidade e capacidade nos termos exigidos no **artigo 65**.

3. Excepto no caso de títulos representativos de acções ou de obrigações, um título à ordem pode ser convertido em título ao portador, a pedido e à custa do interessado nela, se todos aqueles, a quem confere direitos, e todos os obrigados derem o seu assentimento.
4. O assentimento do emitente de um título ao portador ou à ordem pode ser dado mediante declaração, no título, de que consente na conversão a qualquer portador.
5. Os assentimentos previstos neste artigo são mencionados no título.

Artigo 22

Renovação

1. Os títulos de crédito emitidos em série podem ser reunidos num título único, e os que compreenderem vários títulos podem ser divididos em títulos de menor valor.
2. A reunião e a divisão, a que se refere o número anterior, são efectuadas a pedido e à custa do portador.

Artigo 23

Reunião e divisão

1. Os títulos de crédito emitidos em série podem ser reunidos num título único, e os que compreenderem vários títulos podem ser divididos em títulos de menor valor.
2. A reunião e a divisão, a que se refere o número anterior, são efectuadas a pedido e à custa do portador.

Artigo 24

Duplicados

Quando a lei o não proibir, podem emitir-se duplicados de títulos de crédito, a que são extensivas, na parte aplicável, as disposições relativas à emissão de vias de letras de câmbio.

Artigo 25

Suspensão da prescrição

1. A prescrição de um título de crédito suspende-se com a proibição de pagamento, em benefício do requerente da dita proibição e em benefício do requerente da anulação, depois de notificada ao devedor a decisão de anulação.
2. A suspensão começa com o requerimento para a proibição ou com a notificação da decisão de anulação e acaba com o termo do processo de anulação ou, sendo caso disso, com algum dos factos referidos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 34.

Artigo 26

Destruição do título

Se o documento representativo de um título de crédito é destruído materialmente ou não consente já a individualização do direito nele mencionado, não se extingue este direito, que não pode, porém, ser exercido ou ser objecto de disposição sendo válido o cumprimento voluntário ao titular não legitimado pelo título.

Artigo 27

Extinção do direito

1. Se o direito mencionado no título se extinguiu com o cumprimento e constar do título que este se deu, tem o mesmo cumprimento e eficácia em relação às partes e a terceiros.
2. Se não constar do título, o cumprimento só pode ser oposto nas relações imediatas ou a terceiro que tenha adquirido o título conscientemente em prejuízo do devedor.

Artigo 28

Documentos de legitimação e títulos impróprios

Os preceitos deste título não se aplicam aos documentos que apenas servem para identificar a pessoa com direito à prestação, ou para permitir a transferência do direito sem observância das formalidades próprias da cessão.

Artigo 29

Preceitos especiais

1. Os preceitos deste título aplicam-se em tudo aquilo que não esteja diversamente previsto por outros preceitos deste Regime Jurídico ou de lei especial
2. Os títulos de dívida pública, as notas de banco e demais títulos equivalentes são regulados por lei especial.

CAPÍTULO II

TÍTULO AO PORTADOR

Artigo 30

Transmissão

1. A transmissão de um título ao portador dá-se mediante acordo, a seu respeito, entre o alienante e o adquirente, e entrega do título ao adquirente.
2. A entrega pode ser feita pelo alienante, ou por outrem em execução de instrução do alienante.
3. Considera-se efectuada ao adquirente a entrega a terceiro por ele designado.
4. A entrega é dispensada se o adquirente tiver já a detenção do título e no caso de constituto possessório.
5. A propriedade de um título ao portador pode também adquirir-se, uma vez constituído o direito de crédito, por outros meios por que se adquire a propriedade das coisas móveis, na parte aplicável, e pode perder-se por abandono, como as ditas coisas.
4. O crédito emergente de um título ao portador pode ser cedido, mas não se transmite sem a entrega do título ao cessionário.

Artigo 31

Cupões de juros, ou análogos, ao portador

1. Se para um título são emitidos cupões de juros ao portador, o devedor não pode opor ao pedido fundado nestes cupões, a extinção da obrigação principal ou o cancelamento ou a alteração da obrigação de pagar juros, a não ser que neles se declare o contrário.
2. Se, no momento do pagamento do capital, os cupões, que se vencem depois do reembolso do capital, não são entregues, o devedor tem o direito de reter o montante deles, até se completar a prescrição dos mesmos cupões, excepto se lhes for prestada caução ou se os cupões tiverem sido anulados.
3. O disposto no artigo 16 não se aplica aos cupões de juros, ou análogos, emitidos para títulos diferentes dos aí previstos; se forem emitidos para títulos previstos no referido artigo, a determinação, que autorizar a emissão destes títulos, autoriza implicitamente a dos cupões.

Artigo 32

Anulação

1. Os títulos ao portador total ou parcialmente destruídos, extraviados ou subtraídos, podem ser anulados a requerimento de quem tiver direito a eles.
2. À destruição é equiparada uma deterioração tão grave que impeça a renovação, de que trata o artigo 22.
3. O emitente deve dar ao portador as informações e os documentos e outros meios de prova necessários para o processo de anulação; as despesas com estes documentos e outros meios de prova devem ser pagas e antecipadas pelo portador.

4. A anulação é inadmissível quando se trate de cupões isolados ou outros títulos ao portador sem juro, emitidos em grande número, pagáveis à vista e destinados a substituir o numerário.

Artigo 33

Proibição de pagamento

1. No caso de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos e tendo sido intentada acção de anulação do título, o tribunal pode, a requerimento do portador, proibir ao emitente e aos indicados no título ou referidos pelo requerente para o pagamento que paguem ao detentor do título, sob a cominação de se sujeitarem a pagar de novo, e autorizá-los a consignar em depósito o montante de título, quando se vencer, indicando o lugar do depósito.
2. A proibição abrange a emissão de novos cupões de juros, rendas ou dividendos ou de renovação.
3. A proibição de pagamento deve ser notificada ao emitente e aos outros mencionados no n.º 1, e deve, além disso, ser publicada.
4. A proibição feita ao emitente produz efeitos também em relação aos pagadores não indicados no título.

Artigo 34

Revogação da proibição de pagamento

1. Se, por qualquer motivo, o processo de anulação terminar sem se anular o título, a proibição de pagamento deve ser oficiosamente revogada.
2. A proibição é também levantada, quando se verificarem os pressupostos de que depende a caducidade dos procedimentos cautelares, por negligência do requerente, nos termos da lei de processo.
3. Se o detentor do título for conhecido, deve o portador intentar contra ele, no prazo fixado pelo tribunal, acção de restituição, levantando-se a proibição de pagamento caso a acção não seja intentada dentro desse prazo ou o requerente seja negligente em promover os seus trâmites, nos termos do número anterior.
4. A revogação deve ser notificada e publicada com a proibição.

Artigo 35

Pagamento de boa fé

Apesar de o portador do título avisar o devedor do facto da destruição, extravio ou subtracção do título, o pagamento feito depois pelo devedor ao detentor do título libera o mesmo devedor, quando não tenha havido da sua parte dolo ou culpa grave.

Artigo 36

Direito do portador antes ou depois da prescrição

1. O legítimo portador de um título ao portador destruído, extraviado ou subtraído que comunique estes factos ao emitente e lhos prove, pode exigir deste o pagamento uma vez concluído o prazo da prescrição.
2. Se o devedor paga ao detentor do título antes de findo o prazo da prescrição, libera-se, a não ser que se prove que procedeu com dolo ou culpa grave.
3. Mesmo que não exista acção de anulação, o legítimo portador de acções ao portador destruídas, extraviadas ou subtraídas pode ser autorizado pelo tribunal, prestando caução, se for caso disso, a exercer os direitos resultantes das mesmas acções, ainda antes de findo o prazo da prescrição, se os títulos não forem apresentados por outro.
4. Ficam ressalvados os direitos do autor da comunicação contra o detentor do título.

Artigo 37

Cupões isolados

1. Nos casos de destruição, extravio ou subtracção de cupões isolados, deve o juiz ordenar, a requerimento de quem tiver direito a eles, que o seu montante seja consignado em depósito, no prazo fixado pelo mesmo juiz, depois do vencimento ou, se já está vencido, depois da decisão judicial.
2. O montante é, por decisão judicial, mandado entregar ao requerente, depois de decorrido o prazo da prescrição se, entretanto, não tiver aparecido nenhuma pessoa com direito ao mesmo montante.

CAPÍTULO III TÍTULO À ORDEM

Artigo 38

Subscrição por vários devedores

1. O título à ordem pode ser subscrito por mais de um devedor.

2. Os vários devedores respondem, na falta de cláusula em contrário constante do título, solidariamente para com o credor, que os pode demandar individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que se obrigaram.

3. O facto de o credor fazer valer o seu direito contra um dos co-obrigados não impede que faça valer o seu direito contra os outros, mesmo que posteriores àquele.

Artigo 39

Designação do credor

1. A pessoa do credor deve ser designada pelo seu nome ou pela referência a um cargo, se ficar suficientemente identificada.

2. No caso de designação do beneficiário pela referência a um cargo, a assinatura dele, como endossante, deve ser acompanhada da indicação da sua qualidade.

Artigo 40

Forma de transmissão

1. A transmissão dos títulos à ordem faz-se por meio de endosso e depende de entrega do título ao endossado; a entrega efectua-se nos termos previstos para os títulos ao portador.

2. Os títulos à ordem podem também ser transmitidos por cessão ordinária, caso em que se produzem os efeitos próprios da mesma cessão.

3. A transferência do crédito, no caso de cessão, supõe a entrega do título, nos termos referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 41

Forma do endosso

1. O endosso deve ser escrito no título ou numa folha a ele ligada (anexo), na qual o mesmo título esteja transcrito na íntegra ou por outro meio suficientemente individualizado, e deve ser assinado pelo endossante.

2. É válido o endosso mesmo que não designe o endossado ou consista apenas na assinatura do endossante, mas, neste último caso, deve ser escrito no verso do título ou em qualquer das faces da folha anexa.

3. O endosso ao portador vale como endosso em branco.

4. O endosso a uma determinada pessoa, mas que contenha a menção “ou ao portador” ou outra equivalente, é considerado como endosso ao portador; e o endosso só pode então ser transformado pelo

portador em endosso nominal, mediante radiação da cláusula “ao portador” ou equivalente, quando esse portador for a pessoa indicada ao lado da dita cláusula.

Artigo 42

Endosso condicional ou parcial

1. A condição aposta ao endosso considera-se não escrita.
2. O endosso parcial é nulo; é proibida a menção de vários tomadores ou endossados de modo que cada um deles esteja autorizado a exigir uma parte do crédito; mas pode haver vários credores, desde que exerçam em conjunto os direitos emergentes do título ou que um deles, tendo a posse do título, exija a prestação de todos.

Artigo 43

Efeitos do endosso

1. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título, incluindo, se outra coisa se não determinar, as garantias, pessoais ou reais, que não constem do mesmo título.
2. A fiança, mesmo tratando-se de títulos à ordem para que a lei admita o aval, rege-se pelas respectivas disposições.

Artigo 44

Exigibilidade da prestação pelo portador não formalmente legitimado

1. Se um título é transmitido, por endosso, pelo verdadeiro titular não legitimado formalmente, o endosso não é nulo, embora o adquirente careça de obter a sua legitimação formal para os efeitos de que a lei faz depender.
2. O portador que não esteja formalmente legitimado pode, salvo se da lei resultar o contrário, exigir do devedor o pagamento, provando que a falta da legitimação formal não implica a falta do direito material emergente do título.

Artigo 45

Endosso em branco

1. O endosso em branco legitima formalmente o portador do título, desde que esse endosso se encontre no lugar próprio da cadeia de endossos.

2. Aquele que adquire um título à ordem por endosso em branco tem a posição jurídica que teria o adquirente por endosso completo.

3. O portador do título endossado em branco pode:

a) preencher o espaço em branco no último endosso, donde tira a sua legitimidade, quer com o seu nome, quer com o de outra pessoa, e com as demais menções regulares do endosso, só podendo acrescentar, a estas, outras declarações, se diminuïrem a obrigação do endossante;

b) endossar de novo o título, em branco ou a favor de outra pessoa, sem preencher a seu favor o endosso anterior;

c) remeter o título a um terceiro, sem o endossar e sem preencher o espaço em branco, enquanto esse espaço não for preenchido ou não for feito um endosso pleno; neste caso, a transmissão do título depende dos requisitos, a que está subordinado o endosso, com excepção da declaração de endosso no título.

4. O portador de um título à ordem endossado em branco pode ceder o crédito emergente do título, nos termos gerais da cessão de créditos derivados de títulos à ordem.

Artigo 46

Responsabilidade do endossante

O endossante, se da lei ou de uma cláusula constante do título não resultar o contrário, não responde no caso de não cumprimento da obrigação do emitente do mesmo título.

Artigo 47

Legitimação do portador

1. O portador de um título à ordem tem legitimidade para o exercício do direito nele indicado se, não sendo o próprio tomador do título, justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco.

2. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos.

3. Quando um endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário desde adquiriu o título pelo endosso em branco.

4. Só aquele que tiver materialmente o direito pode riscar os endossos que seja necessário riscar para obter a sua legitimação formal, nos termos deste artigo, na medida em que não prejudique, com isso, os direitos de terceiro, e salvas as disposições legais em contrário.

5. A série dos endossos deve resultar do próprio título, combinados embora os dizeres deste com os usos gerais do tráfico.

6. A cadeia de legitimação não é interrompida por nomes fictícios ou por subscrições falsificadas.

7. O adquirente de um título à ordem por meio diferente de endosso pode, mediante sentença a declarar a sua titularidade, obter a legitimação resultante do mesmo endosso.

Artigo 48

Cessão

1. O cessionário de um título à ordem não pode aproveitar-se da protecção concedida ao endossado de boa fé quanto à aquisição pela boa fé e à inoponibilidade das excepções válidas contra os portadores anteriores.

2. O cessionário pode endossar o título; o endossado pode valer-se da protecção, a que se refere o número anterior, desde que o cessionário tenha adquirido o direito que transmite e se verifiquem os restantes pressupostos legais; o devedor libera-se, pagando ao endossado nos termos do artigo 14, caso o cessionário tenha adquirido o direito que transmitiu e se verifiquem os restantes pressupostos legais.

3. Se, no caso previsto no número anterior, um dos endossos é materialmente nulo, em especial, se é falsificado, a legitimação dos portadores posteriores do título não é afectada por tal facto; essa legitimação depende dos artigos 12 a 14, consoante o efeito de que se trate.

Artigo 49

Cessão ao endossado

Se o crédito emergente de um título à ordem ou derivado da relação jurídica fundamental for cedido àquele a quem o título é ou foi endossado, pode o endossado valer-se da mais forte protecção, que o endosso lhe assegura, no que respeita à inoponibilidade das excepções, a não ser que seja de concluir ter-se querido excluir essa protecção.

Artigo 50

Cessão parcial

A cessão parcial do crédito emergente de um título à ordem é nula, sendo aplicável o disposto no artigo 2 do artigo 45.

Artigo 51

Endosso para cobrança ou procuração

1. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique uma simples procuração para cobrança, pode o endossado exercer todos os direitos emergentes do título, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.
2. O emitente só pode opor ao endossado por procuração as exceções oponíveis ao endossante; o endossante não responde para com os endossados, mesmo que se trate de título em que exista essa responsabilidade no caso de endosso pleno.
3. A eficácia do endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade do endossante.
4. Ao endosso por procuração são aplicáveis as regras do mandato, na medida em que não forem excluídas por lei ou por outra determinação em contrário.
5. Se o endossante revogar o mandato para cobrança, e o devedor, conhecendo embora esse facto, pagar ao endossado, libera-se, sem prejuízo, porém, da obrigação de indemnização ao endossante, nos termos gerais.

Artigo 52

Penhor

1. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra que implique constituição de penhor, o endossado pode exercer todos os direitos emergentes do título, mas um endosso feito por ele vale só como endosso por procuração.
2. A indicação do penhor deve estar reconhecivelmente conexa com o endosso e subscrita pelo endossante; o direito de penhor supõe a entrega do título e um acordo acerca do penhor.
3. O emitente não pode opor ao endossado as exceções fundadas sobre as suas relações pessoais com o endossante, salvo se o endossado, ao receber o título, procedeu conscientemente em prejuízo do emitente.
4. O endossante responde pelo pagamento do título, na medida da dívida pignoratícia, se o título for daqueles em que exista a responsabilidade do endossante.
5. A relação interna entre o endossante e endossado regula-se pelas normas gerais do penhor de créditos.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são, ainda, aplicáveis ao penhor, as disposições reguladas em legislação especial aplicáveis às garantias sobre títulos de crédito.

Artigo 53

Título em branco

1. Pode alguém subscrever um título à ordem deixando em branco algum ou alguns dos seus elementos essenciais.
2. Se o título for depois preenchido contrariamente ao acordo de preenchimento, não pode a inobservância deste ser oposta ao portador, salvo se este tiver adquirido o título de má fé ou com culpa grave.
3. Do mesmo modo, também ao portador, que adquiriu e preencheu de boa fé e sem culpa grave um título ainda em branco, não pode o subscritor opor a inobservância do acordo de preenchimento.

Artigo 54

Responsabilidade do devedor

1. Se o título for abusivamente preenchido, perante o primeiro adquirente, o subscritor responde cartularmente nos limites do acordo de preenchimento, desde que se trate de reduzir o que no título se escreveu ao preenchê-lo, e não de substituir o que dele consta por coisa diversa.
2. Caso se tenha indicado um vencimento posterior ao convencionado, pode o subscritor cumprir na data indicada, se a indicação representar uma facilidade a ele concedida.
3. O devedor responde para com qualquer adquirente posterior do título abusivamente preenchido, mesmo que de má fé, pelo menos como para com o primeiro adquirente, salvo se tiver alguma exceção pessoal contra esse adquirente, nos termos gerais.

Artigo 55

Direito de acrescentar cláusulas

1. Quando ao tomador do título se deixar acrescentar cláusulas admissíveis, quer se trate de cláusulas relativas a elementos essenciais, cuja falta é suprida por lei, quer de cláusulas sobre elementos facultativos, haverá título em branco, a que é aplicável o n.º 2 do artigo 54.
2. Se a indicação foi deixada em aberto sem o fim de ser ulteriormente preenchida, o preenchimento é eficaz em relação a terceiros, salvo se se verificar o pressuposto do n.º 2 do artigo 54.

Artigo 56

Nulidade

1. Se falta ao título um elemento essencial, cuja falta a lei não supre, e o subscritor não quis conferir ao tomador o direito de preenchimento, o título é nulo.
2. Se o tomador o preencher, o preenchimento é tratado como falsificação; mas, em relação a terceiros de boa fé, vale o título assim preenchido, nos termos do no. 2 do artigo 54.

Artigo 57

Preenchimento parcial

O título pode ser preenchido em parte e transmite-se, quanto ao resto, o direito de preenchimento.

Artigo 58

Transmissão do direito de preenchimento

1. O direito de preenchimento transmite-se mediante transmissão dos direitos sobre o título incompleto e, assim, por meio de endosso ou, se no título se não indica ainda o nome do tomador, também por meio de acordo e entrega do título.
2. O direito de preenchimento não pode ser transmitido em separado.
3. O adquirente, em execução, de um título em branco deve conformar-se com o acordo de preenchimento.

Artigo 59

Obrigatoriedade do preenchimento

1. O portador de um título em branco, se lhe faltar um requisito essencial, que não seja suprável pela lei, tem de o preencher antes de fazer valer o crédito.
2. O título pode ser preenchido mesmo que, na data do preenchimento, o subscritor tenha falecido ou perdido a capacidade ou caído em falência ou insolvência, ou que o representante, que o subscreveu, não tenha já o poder de representação.

Artigo 60

Proibição de pagamento

1. Nos casos de total ou parcial destruição, extravio ou subtração de um título à ordem, pode o portador requerer ao tribunal que proíba ao devedor o pagamento e o autorize a consignar em depósito o montante do título, quando se vencer, indicando o lugar do depósito.
2. À proibição de pagamento é extensivo, na parte aplicável, o que se dispõe acerca de idêntica proibição na hipótese de títulos ao portador.
3. Apesar de o portador do título avisar o devedor do facto da destruição, extravio ou subtração do título, o pagamento feito depois pelo devedor ao detentor do título libera o mesmo devedor, quando não tenha havido da sua parte dolo ou culpa grave.

Artigo 61

Anulação

1. Nas hipóteses previstas no no. 1 do artigo anterior, pode o titular ser anulado.
2. A acção de anulação pode ser exercida mesmo que seja conhecido o detentor do título, prescindindo-se então das fases e formalidades do processo que não tenham razão de ser.
3. A acção de anulação cabe a quem tiver a legitimação para exercício do direito contido no título, seja ou não titular desse direito.
4. O depositário, o mandatário e semelhantes podem intentar a acção de anulação, provando o seu interesse nesta e a legitimação da pessoa por conta de quem se intenta a acção.

Artigo 62

Deterioração

No caso de deterioração, é aplicável o disposto, para esse caso, em relação aos títulos ao portador.

CAPÍTULO IV

TÍTULO NOMINATIVO

Artigo 63

Legitimação do portador

O portador de um título nominativo legitima-se para o exercício do direito mencionado no título pela inscrição a seu favor contida no mesmo título e no registo do emitente.

Artigo 64

Transmissão

1. Para que a transmissão de títulos nominativos produza efeitos em relação ao emitente e a outros terceiros, deve o nome do adquirente ser averbado no título e no registo do emitente ou deve entregar-se ao adquirente um novo título em seu nome, averbando-se no registo a entrega.
2. Os averbamentos no título e no registo devem ser feitos pelo emitente e sob sua responsabilidade.
3. Se o averbamento ou a entrega de novo título são requeridos pelo transmitente, deve este provar a sua identidade e capacidade de disposição através de documento notarial.
4. Se o averbamento ou a entrega de novo título são requeridos pelo adquirente, deve este apresentar o título e provar o seu direito.

5. O emitente, se praticar os actos necessários para a transmissão nos termos previstos neste artigo, não incorre em responsabilidade, salvo se procedeu com culpa.

Artigo 65

Endosso

1. Se a lei o não proibir, o título nominativo pode ser transmitidos por endosso.
2. O endosso deve indicar o endossado e ser datado e assinado pelo endossante; quando o título não estiver completamente liberado, deve o endosso ser também assinado pelo endossado.
3. A transmissão do título por endosso só produz efeitos, em relação ao emitente, com o averbamento no registo deste.
4. O endossado, que mostre ser portador do título em consequência de uma sucessão contínua de endossos, pode exigir o mencionado averbamento.

Artigo 66

Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 41

A transmissão dos títulos nominativos é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 41.

Artigo 67

Ónus e encargos sobre o crédito

1. Os ónus ou encargos sobre o crédito só produzem efeitos em relação ao emitente e a terceiros se:
 - a) forem anotados no título e no registo; e
 - b) forem constituídos em conformidade com lei especial aplicável às garantias mobiliárias.
2. À anotação é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.

Artigo 68

Usufruto

O usufrutuário do crédito mencionado num título nominativo pode exigir um título distinto do proprietário.

Artigo 69

Penhor

É extensivo ao penhor de títulos nominativos, na parte aplicável, o disposto quanto ao penhor de títulos à ordem.

Artigo 70

Destruição, extravio ou subtracção

1. Salvo o disposto no artigo seguinte sobre títulos representativos de acções e obrigações, aos casos de destruição, extravio ou subtracção de um título nominativo são extensivas, na parte aplicável, as disposições do capítulo precedente, relativas à destruição, extravio ou subtracção de títulos à ordem.
2. A anulação pode ser pedida por aquele em nome de quem o título está inscrito ou pelo endossado.

Artigo 71

Destruição ou perda de títulos representativos de acções e obrigações

1. Os títulos representativos de acções e de obrigações podem, em caso de destruição ou perda, ser reconstituídos a partir dos documentos e registos existentes na sociedade emitente.
2. A reconstituição é feita pela sociedade emitente com a colaboração do titular do título destruído ou perdido.
3. O projecto de reconstituição deve ser publicado nos termos da lei aplicável à sociedade emitente e comunicado a cada presumível titular do título destruído ou perdido.
4. A reconstituição do título destruído ou perdido apenas pode ser efectuada decorridos, pelo menos, 30 dias após a publicação e a comunicação a que se refere o n.º anterior.
5. Qualquer interessado pode, após a publicação e a comunicação, opor-se à reconstituição, requerendo a respectiva reforma judicial.
6. O titular de título representativo de acções ou obrigações que, de má fé ou com o intuito de desfazer transmissão de tal título, declarar à sociedade emitente que o título foi destruído ou perdido e esta, em boa fé, reconstituir tal título, deve compensar a sociedade por qualquer dano, material ou reputacional, que para ela resultar da reforma assim efectuada.

TÍTULO II

LETRA E LIVRANÇA

CAPÍTULO I

LETRA

SECÇÃO I

EMISSÃO E FORMA DA LETRA

Artigo 72

Requisitos da letra

A letra contém:

- a) a palavra “letra” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção deste título;
- b) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) o nome daquele que deve pagar (sacado);
- d) a época do pagamento;
- e) a indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- f) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- g) a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
- h) a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Artigo 73

Consequências da falta de requisitos

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

- a) a letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista;
- b) na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;
- c) a letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Artigo 74

Formas do saque

A letra pode ser à ordem do próprio sacador:

- a) pode ser sacada sobre o próprio sacador;
- b) pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Artigo 75

Lugar do pagamento

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Artigo 76

Estipulação de juros

1. Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vença juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros é considerada como não escrita.
2. A taxa de juros deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.
3. Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

Artigo 77

Divergência na indicação da quantia a pagar

1. Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feito por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.
2. Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalece a que se achar feita pela quantia inferior.

Artigo 78

Independência de assinaturas

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Artigo 79

Falta de poderes para assinar – ou excesso de poder

1. Todo aquele que puser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado.

2. A mesma regra é aplicável ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 80

Responsabilidade do sacador

1. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.
2. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação.
3. Toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Artigo 81

Violação dos acordos sobre preenchimento

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

SECÇÃO II

ENDOSSO

Artigo 82

Transmissão da letra

1. Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.
2. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.
3. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitante ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

Artigo 83

Modalidades do endosso

1. O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que o endosso seja subordinado considera-se como não escrita.
2. O endosso parcial é nulo.

3. O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Artigo 84

Requisitos de validade do endosso

1. O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo) e deve ser assinado pelo endossante.
2. O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Artigo 85

Direitos emergentes do endosso

1. O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.
2. Se o endosso for em branco o portador pode:
 - a) preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
 - b) endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
 - c) remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Artigo 86

Responsabilidade do endossante

1. Salvo cláusula em contrário, o endossante é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.
2. O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Artigo 87

Posição do detentor da letra

1. O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos mesmo se o último for em branco.
2. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos.
3. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

4. Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela desde que justifique o seu direito pela maneira indicada no número precedente, não é obrigado a restituí-la salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a cometeu uma falta grave.

Artigo 88

Posição possível por parte do réu

A pessoa accionada em virtude de uma letra não pode opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais dela com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 89

Endosso por mandato

1. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.
2. Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as excepções que eram oponíveis ao endossante.
3. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 90

Endosso que implique caução

1. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.
2. Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 91

Endosso posterior ao vencimento ou ao protesto. Endosso sem data

1. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.
2. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

SECÇÃO III

ACEITE

Artigo 92

Apresentação da letra ao aceite

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

Artigo 93

Estipulação do sacador quanto ao aceite

1. O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela seja apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.
2. Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.
3. O sacador pode também estipular a apresentação ao aceite e não poderá efectuar-se antes de determinada data.
4. Todo o endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Artigo 94

Prazo para apresentação ao aceite, nas letras a certo termo de vista

1. As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.
2. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.
3. Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Artigo 95

Segunda apresentação, a pedido do sacado

1. O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez, no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.
2. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

Artigo 96

Forma e lugar do aceite

1. O aceite é escrito na própria letra, exprime-se pela palavra “aceite” ou qualquer outra palavra equivalente e é assinado pelo sacado.
2. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.
3. Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.
4. Na falta da data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

Artigo 97

Espécies de aceite

1. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.
2. Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

Artigo 98

Lugar do pagamento

1. Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efectuar, o sacado pode designar no acto do aceite a pessoa que deve pagar a letra.
2. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efectuar o pagamento no lugar indicado na letra.

3. Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no acto do aceite, indicar, para ser efectuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

Artigo 99

Obrigações do sacado

1. O sacado obriga-se pelo aceite a pagar a letra à data do vencimento.
2. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de acção resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 120 e 121.

Artigo 100

Anulação do aceite

1. Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado.
2. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.
3. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

SECÇÃO IV

AVAL

Artigo 101

Extensão do aval

1. O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.
2. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Artigo 102

Requisito do aval

1. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.
2. Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente; é assinado pelo dador do aval.

3. O aval considera-se como resultando da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata, das assinaturas do sacado ou do sacador.
4. O aval deve indicar por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

Artigo 103

Responsabilidade do avalista

1. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.
2. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
3. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

SECÇÃO V

FORMAS DO VENCIMENTO

Artigo 104

Formas do vencimento

1. Uma letra pode ser sacada:
 - a) à vista;
 - b) a um certo termo de vista;
 - c) a um certo termo de data;
 - d) pagável num dia fixado.
2. As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Artigo 105

Vencimento da letra à vista

1. A letra à vista é pagável à apresentação, devendo ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data.
2. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo, mas tais prazos podem ser encurtados pelos endossantes.
3. O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se a partir dessa data.

Artigo 106

Determinação do vencimento da letra a certo termo de vista

1. O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.
2. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Artigo 107

Vencimento em outros casos especiais

1. a letra sacada a um ou mais meses de data ou de vista vence na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efectuar. Na falta de data correspondente, o vencimento é no último dia desse mês.
2. Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.
3. Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra é vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês.
4. As expressões “oito dias” ou “quinze dias” entende-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efectivos.
5. A expressão “meio mês” indica um prazo de quinze dias.

Artigo 108

Vencimento com calendários diferentes

1. Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do do lugar da emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.
2. Quando uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.
3. Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras do número precedente.
4. Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adoptar regras diferentes.

SECÇÃO VI

PAGAMENTO

Artigo 109

Prazo de apresentação a pagamento

1. O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.
2. A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

Artigo 110

Pagamento total ou parcial

1. O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.
2. O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.
3. No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Artigo 111

Pagamento ou vencimento ou antes deste

1. O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.
2. O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.
3. Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade de sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 112

Moeda de pagamento

1. Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento.
2. Se o devedor estiver em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.
3. A determinação do valor da moeda estrangeira é feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

4. As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deve ser efectuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).
5. Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se faz referência à moeda do lugar de pagamento.

Artigo 113

Consignação em depósito da importância da letra

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no **artigo 110**, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

SECÇÃO VIII

ACÇÃO POR FALTA DE ACEITE E FALTA DE PAGAMENTO

Artigo 114

Direitos do portador da letra

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados, no vencimento, se o pagamento não foi efectuado e mesmo antes do vencimento:

- a) se houve recusa total ou parcial de aceite;
- b) nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;
- c) nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Artigo 115

Protesto por falta de aceite ou de pagamento

1. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um acto formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).
2. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no **n.º 1 do artigo 96**, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

3. O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista, deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável.
4. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no número precedente para o protesto por falta de aceite.
5. O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.
6. No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de acção após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.
7. No caso de insolvência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de insolvência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de insolvência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de acção.

Artigo 116

Avisos a fazer na falta de aceite ou de pagamento

1. O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula “sem despesas”.
2. Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.
3. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.
4. Quando, em conformidade com o disposto nos números anteriores se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.
5. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.
6. A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.
7. A pessoa referida no número anterior deve provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

8. A pessoa que não receber o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; é responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Artigo 117

Dispensa do protesto: Formas

1. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de acção.
2. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito, nem tão-pouco dos avisos a dar.
3. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.
4. Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas são por sua conta. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

Artigo 118

Responsabilidade solidária dos signatários da letra

1. Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.
2. O portador tem direito de contra as pessoas referidas no número anterior, individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.
3. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.
4. A acção intentada contra um dos co-obrigados não impede que se intente acção contra os outros, mesmo os posteriores àquele contra quem foi intentada acção em primeiro lugar.

Artigo 119

Direitos do portador

1. O portador pode reclamar daquele contra quem exercer o seu direito de acção:
 - a) o pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado;

- b) os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;
 - c) as despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.
2. Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância é reduzida de um desconto. Esse desconto é calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa do Banco de Moçambique) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.

Artigo 120

Direitos do pagador da letra

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantidos:

- a) a soma integral que pagou;
- b) os juros da dita soma, calculados à taxa de seis por cento, desde a data em que a pagou;
- c) as despesas que tiver feito.

Artigo 121

Direitos do co-obrigado que paga

1. Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir, desde que pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.
2. Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

Artigo 122

Aceite parcial e pagamento da importância devida

1. No caso de acção intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação.
2. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de acção.

Artigo 123

Ressaque

1. Qualquer pessoa que goze do direito de acção pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.

2. O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos **artigos 120 e 121**, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

3. Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primeira letra era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

4. Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

Artigo 124

Perda, pelo portador, do direito de acção

1. O portador perde os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à excepção do aceite, depois de expirados os prazos fixados:

a) para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;

b) para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

c) para a apresentação no caso da cláusula “sem despesas”.

2. Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde os seus direitos de acção, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

3. Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Artigo 125

Quando e como se pode prorrogar os prazos

1. Quando a apresentação da letra ou o seu protesto não poder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

2. O portador deve avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra e numa folha anexa; para o demais são aplicáveis as disposições do **artigo 117**.

3. Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

4. Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

5. Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

6. Não são considerados casos de força maior os factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra de fazer o protesto.

SECÇÃO VIII INTERVENÇÃO

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126

Modalidades da intervenção

1. O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

2. A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa intervindo por um devedor qualquer contra quem existe direito de acção.

3. O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, excepto o aceitante.

4. O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

SUBSECÇÃO II ACEITE POR INTERVENÇÃO

Artigo 127

Casos, e consequências, do aceite por intervenção

1. O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra aceitável tem direito de acção antes do vencimento.
2. Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de acção antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes, a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.
3. Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de acção antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Artigo 128

Requisitos do aceite por intervenção

O aceite por intervenção é mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem se fez a intervenção sob pena da falta de indicação se presumir que o aceite interveio pelo sacador.

Artigo 129

Obrigações do aceitante por intervenção

1. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.
2. Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada no artigo 120 a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

SUBSECÇÃO III

PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

Artigo 130

Casos em que pode realizar-se

1. O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de acção à data do vencimento ou antes dessa data.
2. O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

3. O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Artigo 131

Apresentação da letra a protesto

1. Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto.
2. Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

Artigo 132

Efeito da recusa do pagamento por intervenção

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de acção contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Artigo 133

Forma externa do pagamento por intervenção

1. O portador por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.
2. A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Artigo 134

Sub-rogação do interveniente que paga

1. O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, todavia, endossar de novo a letra.
2. Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

3. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados.

4. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente à regra indicada no número anterior, perde os seus direitos de acção contra os que teriam sido desonerados.

SECÇÃO X

PLURALIDADE DE EXEMPLARES E DE CÓPIAS

SUBSECÇÃO I

PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Artigo 135

Possibilidade de sacar por várias vias

1. A letra pode ser sacada por várias vias.
2. Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.
3. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias.
4. Para o efeito do disposto no número anterior, o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.
5. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Artigo 136

Efeito do pagamento de uma das vias

1. O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que contenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídos.
2. O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Artigo 137

Aceite de uma das vias

1. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Essa pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.
2. Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção depois de ter feito constatar por um protesto:
 - a) que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;
 - b) que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

SUBSECÇÃO II CÓPIAS

Artigo 138

Cópias e requisitos

1. O portador de uma letra tem o direito de tirar cópia dela.
2. A cópia deve reproduzir exactamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem, sendo obrigatória a menção de onde acaba a cópia.
3. A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produz os mesmos efeitos que o original.

Artigo 139

Indicações obrigatórias das cópias

1. A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.
2. Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.
3. Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: “daqui em diante só é válido o endosso na cópia” ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

SECÇÃO X ALTERAÇÃO

Artigo 140

Consequências da alteração do texto de uma letra

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

SECÇÃO XI PRESCRIÇÃO

Artigo 141

Prazo de prescrição

1. Todas as acções contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.
2. As acções do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se tratar de letra contendo a cláusula “sem despesas”.
3. As acções dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou na data em que contra ele foi interposta acção.

Artigo 142

Efeito da interrupção da prescrição

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

SECÇÃO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 143

Prazos a terminar em feriados: sua prorrogação

1. O pagamento de uma letra cujo vencimento recai em dia feriado legal, só pode ser exigido no seguinte primeiro dia útil. Da mesma maneira, todos os actos respeitantes a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.
2. Quando um desses actos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Artigo 144

Contagem dos prazos

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 145

Inadmissibilidade de dias de perdão

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

CAPÍTULO II

LIVRANÇA

Artigo 146

Requisitos da livrança

A livrança contém:

- a) a palavra “livrança” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção desse título;
- b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) a época de pagamento;
- d) a indicação de lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- e) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- f) a indicação da data em que e do lugar onde a livrança é passada;
- g) a assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

Artigo 147

Efeitos da falta de requisitos

1. O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produz efeito como livrança, salvo nos casos determinados nos números seguintes.
2. A livrança em que se não indique a época do pagamento é considerada pagável à vista.
3. Na falta de indicação especial, o lugar onde o escrito foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da livrança.

4. A livrança que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Artigo 148

Disposições aplicáveis às livranças

1. São aplicáveis às livranças, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste escrito, as disposições relativas às letras e respeitantes a:

- a) endosso (arts. 83 a 91);
- b) vencimento (arts. 104 a 108);
- c) pagamento (arts. 109 a 113);
- d) direito de acção por falta de pagamento (arts. 114 a 122 e 124 e 125);
- e) pagamento por intervenção (arts. 130 e 131 a 134);
- f) cópias (arts. 138 e 139);
- g) alterações (art. 140);
- h) prescrição (arts. 141 e 142);
- i) dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (arts. 144 e 145).

2. São igualmente aplicáveis às livranças as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (arts. 75 e 109), a estipulação de juros (art. 76), as divergências nas indicações da quantia a pagar (art. 77), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 78, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (art. 79) e a letra em branco (art. 83).

3. São também aplicáveis às livranças as disposições relativas ao aval (arts. 101 a 103); no caso previsto no n.º 4 do artigo 102, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da livrança.

Artigo 149

Responsabilidade do subscritor da livrança. Livrança a certo termo de vista

- 1. O subscritor de uma livrança é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.
- 2. A livrança pagável a certo termo de vista deve ser presente ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 94, contando-se o termo de vista a partir e da data do visto dado pelo subscritor.
- 3. A recusa do subscritor em dar visto é comprovada por protesto (art. 91), cuja data serve de início ao termo de vista.

TÍTULO III

CHEQUE

CAPÍTULO I

EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE

Artigo 150

Requisitos formais do cheque

O cheque contém:

- a) a palavra “cheque” inserta no próprio texto do título e expressa na língua portuguesa;
- b) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) o nome de quem deve pagar (sacado);
- d) a indicação do lugar em que o pagamento se deve efectuar;
- e) a indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
- f) a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Artigo 151

Falta de algum requisito

1. O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nos números seguintes.
2. Na falta de indicação especial o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado o cheque é pagável no lugar primeiro indicado.
3. Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.
4. O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Artigo 152

Provisão em fundos

1. O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque.
2. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Artigo 153

Proibição do aceite

O cheque não pode ser aceite. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Artigo 154

Modalidades do pagamento

1. O cheque pode ser feito pagável:
 - a) a uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;
 - b) a uma determinada pessoa, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;
 - c) ao portador.
2. O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção “ou ao portador”, ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.
3. O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Artigo 155

Modalidades do cheque

1. O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.
2. O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.
3. O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Artigo 156

Juro: sua inadmissibilidade

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Artigo 157

Cheque pagável no domicílio de terceiro

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição, no entanto, de que o terceiro seja banqueiro.

Artigo 158

Divergências entre as importâncias expressas no título

1. O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos, vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso
2. O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Artigo 159

Assinaturas falsas, ou nulas

Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse facto de serem válidas.

Artigo 160

Cheque assinado por representante sem poderes

1. Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque, como representante duma pessoa, não tendo para o efeito os necessários poderes, fica obrigado em virtude do cheque e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado.
2. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 161

Responsabilidade do sacador

1. O sacador garante o pagamento.
2. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Artigo 162

Preenchimento abusivo do cheque incompleto

Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé ou, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II TRANSMISSÃO

Artigo 163

Formas da transmissão do cheque

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com ou sem cláusula “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

2. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula “não à ordem” ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

3. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-obrigado, podendo essas pessoas endossar, novamente, o cheque.

Artigo 164

Endosso e suas nulidades

1. O endosso deve ser puro e simples, considerando-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

2. É nulo:

a) o endosso parcial.

b) o endosso feito pelo sacado.

3. O endosso ao portador vale como endosso branco.

4. O endosso ao portador só vale como quitação salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Artigo 165

Lugar e forma do endosso

1. O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo) e deve ser assinado pelo endossante.

2. O endossante pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Artigo 166

Efeitos do endosso

1. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.
2. Se o endosso é em branco o portador pode:
 - a) preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
 - b) endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;
 - c) transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Artigo 167

Responsabilidade do endossante

1. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.
2. O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Artigo 168

Presunção a favor do detentor

1. O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos mesmo se o último for em branco.
2. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos.
3. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Artigo 169

Endosso do cheque ao portador

Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de acção, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Artigo 170

Detentor do cheque

Quando uma pessoa foi por qualquer maneira despossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar, quer se trate de um cheque ao portador quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada **no artigo 168**, não é obrigado a restituí-lo a não ser que o tenha adquirido de má-fé ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Artigo 171

Excepções não oponíveis ao portador

A pessoa accionada em virtude de um cheque não pode opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 172

Endosso em forma de mandato

1. Quando um endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.
2. Os co-obrigados neste caso só podem invocar contra o portador as excepções que eram oponíveis ao endossante.
3. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 173

Endosso com efeito de cessão

1. O endosso feito depois de protesto ou duma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.
2. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes, ou antes de findo o prazo indicado no número precedente.

CAPÍTULO III

AVAL

Artigo 174

Função do aval

1. O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.
2. Esta garantia pode ser dada por um terceiro, exceptuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Art.175

Lugar e forma do aval

1. O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.
2. Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.
3. Considera-se como resultando da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque excepto quando se trate da assinatura do sacador.
4. O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Artigo 176

Direitos e obrigações do avalista

1. O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.
2. A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
3. Pagando o cheque o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO

Artigo 177

Pagamento à vista

1. O cheque é pagável à vista, considerando-se como não escrita qualquer menção em contrário.
2. O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Artigo 178

Apresentação: Prazos e sua contagem

1. O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.
2. O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado, respectivamente, num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontram situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.
3. Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.
4. Os prazos acima indicados começam a contar-se a partir do dia indicado no cheque como data da emissão.

Artigo 179

Calendários diferentes

Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutra em que se adopte um calendário diferente, a data da emissão é o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Artigo 180

Apresentação a uma Câmara de compensação

A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Artigo 181

Revogação do cheque

1. A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.
2. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Artigo 182

Morte ou incapacidade do sacador posterior à emissão

A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Artigo 183

Direitos do sacado ao pagar o cheque

1. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.
2. O portador não pode recusar um pagamento parcial.
3. No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Artigo 184

Obrigaç o do sacado verificar a regularidade dos endossos

O sacado que paga um cheque endoss vel   obrigado a verificar a regularidade da sucess o dos endossos, mas n o a assinatura dos endossantes.

Artigo 185

Moeda de pagamento

1. Quando um cheque   pag vel numa moeda que n o tem curso no lugar do pagamento, a sua import ncia pode ser paga, dentro do prazo da apresenta o do cheque, na moeda do pa s em que   apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento.
2. Se o pagamento n o foi efectuado   apresenta o, o portador pode,   sua escolha, pedir que o pagamento da import ncia do cheque na moeda do pa s em que   apresentado seja efectuado ao c mbio, quer do dia da apresenta o, quer do dia do pagamento.
3. A determina o do valor da moeda estrangeira   feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.
4. As regras acima indicadas n o se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deve ser efectuado numa certa moeda especificada (cl usula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).
5. Se a import ncia do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denomina o mas valor diferente no pa s de emiss o e no de pagamento, presume-se que se faz refer ncia   moeda do lugar de pagamento.

CAP TULO V

CHEQUE CRUZADO E CHEQUE A LEVAR EM CONTA

Artigo 186

Cheque cruzado

1. O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.
2. O cruzamento efectua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.
3. O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra “banqueiro” ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.
4. O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.
5. A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Artigo 187

A quem pode ser pago o cheque cruzado

1. Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.
2. Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.
3. Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.
4. Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.
5. O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Artigo 188

Regime do cheque “para levar em conta”

1. O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário inserindo na face do cheque transversalmente a menção “para levar em conta”, ou para equivalente.

2. Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

3. A inutilização da menção “para levar em conta” considera-se como não feita.

4. O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

CAPÍTULO VI

ACÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Artigo 189

Direitos de acção do portador

O portador pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados se o cheque apresentado, em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

- a) quer por um acto formal (protesto);
- b) quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- c) quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Artigo 190

Prazo para o protesto

1. O protesto ou a declaração equivalente deve ser feito antes de expirar o prazo para a apresentação.
2. Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 191

Aviso da falta de pagamento

1. O portador deve avisar da falta do pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou da declaração equivalente, ou ao dia da apresentação se o cheque contiver a cláusula “sem despesas”.

2. Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviarem os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.
3. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.
4. Quando, em conformidade com o disposto nos números anteriores, se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.
5. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.
6. A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.
7. Essa pessoa deve provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considera-se como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.
8. A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado, não perde os seus direitos. É responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Artigo 192

Cláusula a dispensar o protesto

1. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protestos”, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de acção.
2. A cláusula referida no número anterior não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tão-pouco dos avisos a dar.
3. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.
4. Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista.
5. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas são por sua conta.
6. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Artigo 193

Responsabilidade solidária dos responsáveis

1. Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.
2. O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou colectivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.
3. O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.
4. A acção intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi accionado em primeiro lugar.

Artigo 194

O que pode o portador reclamar do demandado

O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção:

- a) a importância do cheque não pago;
- b) os juros à taxa de seis por cento desde o dia da apresentação;
- c) as despesas do protesto ou da declaração equivalente, às dos avisos feitos e as outras despesas.

Artigo 195

Direitos do pagador

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

- a) a importância integral que pagou;
- b) os juros da mesma importância, à taxa de seis por cento, desde o dia em que a pagou;
- c) as despesas por ele feitas.

Artigo 196

Direitos do co-obrigado que pague o cheque

1. Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.
2. Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subsequentes.

Artigo 197

Casos de prorrogação dos prazos

1. Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efectuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos são prorrogados.
2. O portador deve avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicam-se as disposições do **artigo 191**.
3. Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.
4. Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.
5. Não são considerados casos de força maior os factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efectivar o protesto ou a declaração equivalente.

CAPÍTULO VII

PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Artigo 198

Admissibilidade de vários exemplares

1. Exceptuando o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutra país pode ser passado em vários exemplares idênticos.
2. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois de contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Artigo 199

Efeitos liberatórios do pagamento de um dos exemplares

1. O pagamento efectuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.
2. O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subsequentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituídos.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÃO

Artigo 200

Efeitos da alteração do texto

No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado, os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO IX

PRESCRIÇÃO

Artigo 201

Prazos de prescrição da acção

Toda a acção do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais co-obrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo da apresentação.

Artigo 202

Interrupção da prescrição

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203

Alcance da expressão banqueiro

Na presente lei a palavra “banqueiro” compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Artigo 204

Prorrogação do prazo que termine em feriado

1. A apresentação e o protesto dum cheque só podem efectuar-se em dia útil.

2. Quando o último dia do prazo prescrito na lei para a realização dos actos relativos ao cheque e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum acto equivalente for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo.

3. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Artigo 205

Contagem do prazo

Os prazos previstos no presente regime jurídico não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 206

Inadmissibilidade de dias de perdão

Não são admitidos dias de perdão, quer legal quer judicial.